



Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 34.597.955/0007-85; no Pregão Eletrônico de nº 13/2022, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **OXIGÊNIO DOIS IRMAOS EIRELI**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

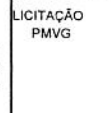
Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **08/08/2022 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital, tendo e vista que o certame encontra-se em fase de adjudicação, foi solicitado para que as empresas que tivesse interesse em manifestar encaminhasse pelo e-mail, pregaosmsvg@outlook.com.

Como a empresa recorrente, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE –
ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765672/2021
ABERTURA DA SESSÃO: 24/05/2022
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida em Cuiabá/MT, na AV B, 1434, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.597.955/0007-85, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

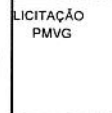
N. Termos,
E. Deferimento.

Várzea Grande, 08 de agosto de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO AS EMPRESAS OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI VENCEDORA PARA O LOTE 05 DO PRESENTE PROCESSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por classificar/habilitar as empresas OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI (doravante designada “RECORRIDA”), em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



II – TEMPESTIVIDADE.

O instrumento convocatório assim dispõe:

“11.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).”

Nesse diapasão, considerando que a empresa RECORRIDA foi declarada vencedora no presente certame no dia 08/08/2022 tendo esta empresa tempestivamente registrado intenção recursal na forma prevista no edital e o Ilmo. Pregoeiro acatado tal manifestação, os memoriais de recurso, apresentados na presente data, são plenamente tempestivos.

III. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “ REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR”.

A empresa RECORRIDA foi declarada vencedora para o LOTE 05 da licitação, após a inabilitação de outras empresas no presente certame.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



Todavia, conforme será demonstrado adiante, a documentação apresentada pela referida empresa para o presente processo mostra desconformidade em relação às exigências constantes do instrumento convocatório.

III. 1 – Das desconformidades observadas na documentação da RECORRIDA – declarada vencedora para o LOTE 5.

- a) Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com exigência do edital.

No que tange à apresentação de balanço e demonstrações contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira de empresas no certame, o instrumento convocatório apresentou o seguinte regramento:

“8.8.165 Não serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em “Livro Diário” e parte em SPED. Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.”

Desta forma, observa-se que no próprio edital constou expressa disposição vedando a apresentação de mais de uma forma de apresentação de balanço e demonstrações contábeis, competindo à empresa a decisão quanto a apresentar o balanço no formato ECD ou Livro Diário.

Não obstante, ao analisar a documentação da OXIGÊNIO MODELO, observa-se que a empresa agiu em desacordo com a disposição prevista no item do edital acima colacionada, vindo a apresentar o balanço e demonstrações contábeis em formato “misturado”, ou seja, parte em ECD e parte em outro formato.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



- As informações foram extraídas da parte integrante de escrituração gerada pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, do Livro Diário nº 07, cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F2.42.A5.98.A5.8C.64.2A.AB.65.BA.07.04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02.9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, em 24/04/2022.
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

ALTON JOSÉ ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 899404 SSP/MT
CPF: 651.807.801-44

ELIANE SILVA BRITO
CONTADOR
Reg. no CRC - MT sob o No. MT015064007
CPF: 823.144.891-87



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2513407 em 25/04/2022 da Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI, CNPJ 13607269000197 e protocolo 220034051 - 22/04/2022. Autenticação: 63785625BAD7B3AC9EAF3F4D54817BA975C47A. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucomat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.455-1 e o código de segurança Zqd7. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2022 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Julio Frederico Muller Neto

pág. 4/13



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

F2.42.A5.98.A5.8C.64.2A.AB.65.6A.07.04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CNPJ/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	13657269000197	OXIGENIO DOS IRMAOS EIRELI	677117435537064711 413790277283014974 416785525106	15/04/2021 a 15/04/2022	Sim
Contador	82314489187	ELIANE SILVA BRITO	206374824175905423 426479590917691335 734389442860	23/11/2021 a 23/11/2022	Não

NÚMERO DO RECIBO:

F2.42.A5.98.A5.8C.64.2A.AB.65.6A.07.
04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 26/03/2022 às 16:29:07

5A.C2.35.09.B6.37.1E.DD
B9.1C.59.74.46.74.F9.70

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 3º da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.883/2016, e arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2513407 em 25/04/2022 da Empresa OXIGENIO DOS IRMAOS EIRELI, CNPJ 13657269000197 e protocolo 220534551 - 22/04/2022. Autenticação: 637B56258AD7B3AC9EAF3F4D54917BA975C47A. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br> e informe nº do protocolo 22/053.455-1 e o código de segurança ZgnP. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2022 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

Assinatura Digital pág. 9/13

Além disso, verifica-se que a ECD apresentada pela RECORRIDA apresenta-se incompleta, não tendo sido apresentados os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, muito embora tenha sido esta a exigência do edital.

"8.8.45 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta." (grifamos em amarelo)

6

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



"8.8.105 Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme decreto 8.683/2016." (grifamos em amarelo)

Logo, é possível depreender que a RECORRIDA não só descumpriu o disposto no item 8.8.165, mas também o disposto nos itens 8.8.45 e 8.8.105 do edital, pois não atendeu a nenhum dos requisitos estabelecidos nos aludidos dispositivos, por ter apresentado a ECD incompleta (sem o TERMO DE ABERTURA e ENCERRAMENTO), por ter apresentado balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício registrada na Junta Comercial de forma misturada com a ECD.

Por esta razão, pede-se a reforma da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora para O LOTE 05 deste certame.

- b) Apresentação de atestado de capacidade técnica que não comprova aptidão anterior no fornecimento de produto compatível em características com o da presente licitação.

Constou a seguinte exigência para fins de qualificação técnica:

"10.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LOTE I, II, III, IV, V)

10.9.1 Apresentar atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação." (sublinhados nossos)

O objeto previsto no LOTE 5, além de oxigênio, inclui o fornecimento de ar comprimido medicinal e nitrogênio medicinal.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



Contudo, a RECORRIDA só apresentou atestado comprovando ter fornecido oxigênio, não tendo comprovado a aptidão para fornecimento de ar medicinal e nitrogênio gasoso.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXOTO DE AZEVEDO**



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, CNPJ Nº 03.238.631/0001-31, estabelecida na R. MINISTRO CESAR CALS, Centro, Município de PEIXOTO DE AZEVEDO, estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, atesta para os devidos fins que a Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS, inscrita no CNPJ/MF nº 13.657.269/0001-97, sediada na Estrada Lucilla, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornecer os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

120.000 M3 Oxigênio Líquido Medicinal

350 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 M³)

250 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1 a 3,0 M³)

20.05.2015



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



SINOP
PREFEITURA
SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, CNPJ Nº 15.024.001/0001-32, estabelecida na AVENIDA DAS EMBAUBAS N 1386, Centro, Município de SINOP, estado do Mato Grosso, CEP 78.530-000, atesta para os devidos fins que a Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 11.657.348/0001-97, sediada na Estrada Lucília, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornecer os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

8.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1,0 a 3,0 MP)

40.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 MP)

Sandy C. Nunes Roga
Nome: *Sandy C. Nunes Roga*
Cargo: *Coord. Dep. Anál. Farmacêutica*
CPF: *011.421.051-95*

De mais a mais, a empresa não comprovou ter fornecido quantitativo de oxigênio líquido medicinal em quantitativo similar ao contemplado para o LOTE 5 no presente certame.

Assim, resta demonstrado não ter a empresa comprovado ter fornecido produto compatível em características e quantidades em relação ao licitado.

Por mais esta razão, resta comprovada a necessidade de reforma da decisão que considerou que a RECORRIDA atendera às exigências habilitatórias do edital.

c) Não apresentação de atestado de capacidade técnica profissional comprovando a aptidão técnica do profissional engenheiro mecânico em seu quadro.

9



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



No instrumento convocatório, constou mais a seguinte exigência para fins de comprovação da qualificação técnica de empresas em licitações:

10.9.6. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.

A RECORRIDA não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão anterior do profissional de engenharia mecânica por ela indicado na atuação com responsável técnico de objeto similar ao desta licitação.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifamos e sublinhamos)

A própria Lei prevê que, no tocante à capacidade técnica profissional, deve-se comprovar que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por

10



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



execução de serviço de características semelhantes as do objeto licitado, não tendo a RECORRIDA apresentado qualquer prova neste sentido.

Assim, por mais este flagrante descumprimento ao regramento estabelecido no edital, pede-se a reconsideração e reforma da decisão que reputou que a RECORRIDA atendera ao regramento posto.

d) Não apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

Também foi exigida a seguinte comprovação para fins de qualificação técnica de licitantes no presente certame:

"8.9.8. Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais-CBPF, conforme RDC nº 39/2013 da ANVISA;"

A RECORRIDA não apresentou o aludido Certificado.

Ocorre que, de acordo com a ANVISA, pelo fato da empresa realizar o envase de gases medicinais, ela é obrigada a obter o CBPF em sua titularidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



Consultas Funcionamento de Empresa Nacional Resultado Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA

CNPJ

13.557.288/0001-97

Endereço Completo

EST LUCILIA, NUCLEO COLONIAL CELESTE 150, LOTE 150/A-9 - ANGELICA CEP: 78.550-800 -

SINOP/MT

Telefone

(65) 3531-2850

Responsável Técnico

FRANCIELE DOS SANTOS ALVES

Responsável Legal

ALTON JOSE ALVES

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.24.025-8

Data do Cadastro

23/07/2020

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.02668/2020-80

Cadastro

1 - Medicamento

Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
------------------------	------------------------------------	-----------------------	------------------------------



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



Data do Cadastro
23/07/2020
Situação
Ativa
Nº do Processo
25351.020068/2020-80
Cadastro
1 - Medicamento
Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

A RDC nº 9/2010 (Altera dispositivos da RDC Nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais) dispõe que:

"Art. 2º Os subitens 2.2, 5.1, 12.2, 13.6, 13.8 e 13.9 do Anexo da RDC Nº 69, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.2 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas a todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, como O ENVASE (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões-tanque." (grifamos)

Verifica-se assim que o comando instituído em lei expressamente determina que empresas atuantes nas atividades de FABRICAÇÃO e/ou ENVASE de gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação para gases medicinais junto à ANVISA.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



E, por atuar no segmento de "ENVASE" de gases medicinais, a OXIGÊNIO DOS IRMÃOS deve obter e dispor do Certificado de Boas Práticas de Gases Medicinais conforme RDC nº 09/2010 da referida Agência Reguladora, pois o envase de gases medicinais integra a etapa de fabricação dos gases.

O próprio objeto social constante do contrato social da empresa contempla a atividade relacionada à fabricação de gases medicinais. Veja-se:

CLAUSULA PRIMEIRA
Da Alteração do Objeto Social

A empresa passa a ter como objeto social a exploração das seguintes atividades:

- Comercio atacadista de produtos químicos tais como: álcool etílico, soda caustica, cloro e derivados, oxigênio, água destilada, elementos não-petroquímicos ou carboquímicos, petroquímicos básicos e intermediários, amônia, eteno, benzeno, ureia, cloreto de vinila, etc., dos produtos farmoquímicos, tais como: cargas e preparados para extintores de incêndio;
- Fabricação de gases industriais ou médicos, líquidos ou comprimidos como: gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, etc.); ar líquido ou comprimido, gases inertes, como dióxido de carbono, misturas de gases industriais, acetileno, etc.;
- Atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, por processo automatizado ou não, tais como: o engarrafamento de produtos líquidos, o envasamento em aerossóis, empacotamento de preparados farmacêuticos;
- Comercio varejista especializado em ferragens para construção;
- Comercio varejista especializado de materiais para pintura, tais como: tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes, impermeabilizantes, solventes para tintas, massas, pinceis, rolos, etc.;
- Comercio atacadista de tintas e materiais para pintura, tais como: tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes, impermeabilizantes, solventes para tintas, massas, pinceis, brochas, rolos, etc.;

Vale lembrar que empresas meramente distribuidoras de gases não possuem a obrigatoriedade de obterem a Autorização de Funcionamento de Empresas pela ANVISA, tampouco o CBPF.

Mas, pelo fato da RECORRIDA atuar na condição de ENVASADORA de gases medicinais, esta deve possuir o CBPF, pois não se trata de mera distribuidora.

No segmento de gases medicinais são inúmeras as empresas aventureiras que funcionam de forma irregular e comercializam produtos não apropriados para a aplicação no



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



segmento da saúde, provocando danos à saúde de pacientes, danos estes que podem ser irreversíveis.

Na condição de responsável legal pela saúde de pacientes, a Administração deve agir com a devida cautela na seleção de empresas para fornecimento do objeto licitado, exigindo que tais empresas comprovem sua regularidade perante a legislação sanitária, o que inclui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, requisito este que aparenta não ter sido atendido pela RECORRIDA.

Ante exposto, pede-se a reforma da decisão que reputou que a RECORRIDA atendeu aos requisitos estabelecidos no edital em sua integralidade.

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em sendo requisito instituído em lei e constante expressamente do edital da licitação, a Administração Pública fica obrigada a cumpri-lo, por força do comando que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedoras as empresas RECORRIDAS, mesmo as empresas tendo descumprido exigências do edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifamos)

15



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita." (Grifos nossos)

A objetividade no julgamento e o princípio da impessoalidade somente serão atendidos à medida que seja observada a vinculação ao edital. Não se admite que os critérios previamente estabelecidos não sejam observados tendo em vista as características subjetivas de determinado licitante.

Além disso, a eleição de empresa que não atendeu às exigências do edital em sua integralidade viola o axioma que se extrai dos Princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo.

Por tudo isso, é possível concluir, *data máxima vênia*, que a decisão que declarou as RECORRIDAS vencedoras deste certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

IV- PEDIDO.

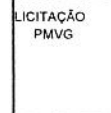
Pelo exposto, a WHITE MARTINS pede o recebimento e apreciação do recurso bem como requer:

1. a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado pela Sr. Pregoeira, no exercício de Vosso juízo de reconsideração;

16



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.



2. Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;
3. Requer ainda que seja dado conhecimento à RECORRIDA quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede recebimento, apreciação e provimento.

Várzea Grande, 08 de agosto de 2022.

Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Nenhuma empresa encaminhou contrarrazões.

V – Da Análise Empresa - OXIGÊNIO DOIS IRMAOS EIRELI

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 13/2022, pela Lei Federal 10.520/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas foram analisadas detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, quanto ao prazo de encaminhamento da proposta realinhada.

APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATROMINIAL E DEMOSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA DO EDITAL.

I- Da alegação da recorrente; os itens acima citada no rol do Recurso Administrativo supracitado, documentação do representante legal.

Vejamos:

Decisão do TCE-MT Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

II- Do Balanço Patrimonial em desacordo com o edital, da ausência da Demonstração do Resultado do Exercício.

Considerando ofício nº222/2020 GCSJJM processo nº 2.767-7/2020, referente a representação de Natureza Externa, formulado pelo Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Outrossim, informamos que se trata de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 36/2019: Segue decisão do TCE anexo.

1-Inabilitar empresa porque apresentou documento do responsável em cópia simples.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

2-Não realizar diligência na empresa, referente à Balanço apresentado em Sped.

Considerando a representação do TCE- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, usando o princípio do formalismo moderado de acordo com a Lei 9.784/99,

Princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

O formalismo moderado, portanto, consiste num bom princípio a ser utilizado em impugnações de edital e recursos administrativos em licitações.

Sabendo que a empresa encaminhou o balanço patrimonial pelo sistema Sped, conforme informação registrado no rodapé foi realizado uma diligência, para confirmar o encaminhamento à receita Federal, as mesmas informações do rodapé do balanço Patrimonial são as mesmas do Termo de abertura e encerramento.



Referente à DRE- Demonstração de Resultado do Exercício, as informações do Balanço Patrimonial, são transferida para a DRE.

Diante do exposto acima a decisão do TCE, e conforme edital item;

3.6 É facultado o pregoeiro, em qualquer fase da licitação, proceder à promoção de diligência ou verificações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante do exposto anteriormente, foi realizado diligência para comprovações dos valores, foi comprovado à veracidade dos documentos da Receita Federal e já encaminhado anteriormente.

Vejamos; o número do recibo encaminhado anteriormente conferem os valores do balanço Patrimonial e DRE- Demonstração do Resultado do Exercício foi verificada que os valores encaminhados anteriormente conferem.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Os questionamentos foram encaminhados para equipe técnica, detentora dos conhecimentos responsável pela análise.

Segue a resposta anexo; nos autos da análise e julgamento do recurso.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação".
(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito



vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria***



Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

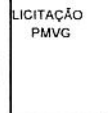
Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.

(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 765672/2021

Pregão Eletrônico nº13/2022.

decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Diante do exposto, anteriormente referente à empresa **OXIGÊNIO DOIS IRMAOS EIRELI**, **INABILITA-LA** do certame por não apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais, conforme parecer técnico anexo.

VI – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE PARCIAL**, declarando a empresa **OXIGÊNIO DOIS IRMAOS EIRELI, INABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de agosto de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 13 2022, PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE MT

PARECER TECNICO REFERENTE AOS QUESTIONAMENTOS FEITO PELAS EMPRESAS: WHITE MARTINS E OXIGENIO DOIS IRMÃOS.

White Martins questionando a documentação apresentada pela empresa Oxigênio Dois Irmãos:

Questionamentos:

10.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LOTE I, II, III, IV, V)

10.9.1 Apresentar atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

Resposta:

OBJETO Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar

Resposta: Analisamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Oxigênio Dois Irmãos atende o objeto desta licitação.

c) NAO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COMPROVENDO A APTIDÃO TECNICA DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECANICO EM SEU QUADRO.

10.9.6. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico

Resposta: Analisamos que a certidão de registro tendo o profissional Eng Mecânico solicitado como responsável técnico pela empresa, atende o objeto do edital.

10.9.8. Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais - CBPF, conforme RDC nº 39/2013 da ANVISA;

Resposta: Reanalisamos e verificamos que a empresa não apresentou o a Certificado de Boas Práticas, portanto, não atende o objeto desta licitação.

CONCLUIMOS QUE A EMPRESA OXIGÊNIO DOIS IRMÃOS NÃO ATENDE O ITEM 10.9.8 DO EDITAL.

Ass: [Assinatura]
Eng. [Assinatura]
CREAM 47023

22/08/22
As 16:08 horas
Ass: [Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, CNPJ Nº 03.238.631/0001-31, estabelecido na R MINISTRO CESAR CALS, Centro, Município de PEIXOTO DE AZEVEDO, estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.657.269/0001-97, sediada na Estrada Lucilia, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornece os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

120.000 M3 Oxigênio líquido Medicinal

350 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 M³)

250 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1 a 3,0 M³)

Nome: **Madson Lopes Fontoura**

Cargo: Secretário Municipal de Saúde e Saneamento

CPF: 014.659.751-89

Peixoto de Azevedo/MT, 04 de dezembro de 2020.



SINOP
PREFEITURA

SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, CNPJ Nº 15.024.003/0001-32, estabelecido na AVENIDA DAS EMBAUBAS N 1386, Centro, Município de SINOP, estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.657.269/0001-97, sediada na Estrada Lucilia, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornece os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

8.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1,0 a 3,0 M³)

40.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 M³)

Nome:

Cargo:

CPF:

Emily C. Nunes Lopes
Coord. Dep. Assist. Farmaceutica
011.421.051-99

Emily C. Nunes Lopes
Dep. Assistência Farmaceutica
Sec. Municipal de Saúde/Sinop
CPF: 4305341

Selo de Controle - MT
2º Ofício - Sinop - MT
Código Serventia: 170

2º OFÍCIO
(Emprego em Sinop - MT)

Tabellã: Aline Dias Villa
Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Pessoa Jurídica
66 3531-4555 | www.2oficiossinop.com.br

Reconheço por semelhança a firma de:

EMILY CAROLINA NUNES LOPES

Selo BRK95612 Cod. Ato 22 Valor R\$ 7,10

Consulta <http://www.tjmt.jus.br/selos-Ato22-MARIA>

Dou fé. Sinop-MT, 22 de Dezembro de 2021

Thalita Lorena Cortez Costa Kerber
THALITA LORENA CORTEZ COSTA KERBER - OF. ESCRIV.



Sinop, 04 de dezembro de 2020.

2º OFÍCIO
(Emprego em Sinop - MT)

Tabellã: Aline Dias Villa
Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Pessoa Jurídica
66 3531-4555 | www.2oficiossinop.com.br

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia foi reproduzida nesta Serventia e confere com o original. Dou Fé. Sinop-MT 22 de Dezembro de 2021.

Selo BRK95618 Cod. Ato. 08 - Valor R\$ 3,30
<http://www.tjmt.jus.br/selos-Ato22-MARIA>

Thalita Lorena Cortez Costa Kerber
CRISTIANE APARECIDA BIOLCHI CAPELLARI - OF. ESCRIV.

Thalita Lorena Cortez Costa Kerber
THALITA LORENA CORTEZ COSTA KERBER
OFICIAL ESCRIVENTE



Selo de Controle - MT
2º Ofício - Sinop - MT
Código Serventia: 170



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
 Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MT

Nº 0000000037403
Emissão: 12/04/2022
Validade: 09/10/2022

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Descrição

4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

2014-2/00 - Fabricação de gases industriais

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

Tipo de Atividade

Primária

Secundária

Secundária

Quadro Societário

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação
651.***.***-44	AILTON JOSE ALVES	Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Responsabilidade Técnica

Responsável: MAURICIO ALMEIDA SILVA	Nº Registro: PR131116	Dt Registro: 18/04/2013
Engenheiro Mecânico - Definitivo	ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/1973 DO CONFEA.	

Última Anuidade Paga

Exercício: 2022 - Parcela (1/1)

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o CREA-MT.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Art. 10º da Resolução 1.121/2019.
- Válido em todo território nacional.

Autenticidade

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na pagina do CREA-MT www.crea-mt.org.br
Código de controle da certidão: 4BABF142-C2A8-42F4-BC79-853C2042BBDD
Data de Impressão: 12/04/2022 07:29:54





DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 765672/2021

Pregão Eletrônico nº 13/2023

Objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira onde declara as empresas **OXIGÊNIO DOIS IRMAOS EIRELI, INABILITADA.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 24 de agosto de 2022.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG